



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10935.006466/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.130 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente IGUATU PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE nº 566.621/RS)

A partir de 09/06/2005, portanto após término do *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, o direito de pleitear a restituição ou realizar compensações de tributos lançados por homologação extingue-se em 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, ainda que tenha sido realizado anteriormente à sua vigência.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente o pedido de restituição das contribuições incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos municipais e declaradas inconstitucionais pelo STF, com efeitos *erga omnes* a partir da Resolução nº 26 do Senado Federal, publicada em 21/06/2005. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da datado pagamento ou recolhimento indevido, ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade.

...

Trata-se de pedido administrativo de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social - parte empresa(20%) e RAT (1%), protocolado em 26/10/2007, relativo as competências de 12/1999 a 10/2002. O fundamento da pretensão baseia-se na declaração de inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art.12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9506/97, §1º do art.13.

Em 29/06/2009, após análise da documentação apresentada pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal em Cascavel deu procedência parcial ao pedido do município de Iguatu. Na oportunidade, determinou-se a restituição do valor originário de R\$887,47, relativo ao pagamento indevido efetuado em 11/2002. Os demais valores foram considerados prescritos quando da protocolização do pedido (26/10/2007), considerando que o último pagamento ocorreu em 01/10/2002.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

No prazo regulamentar, o município apresentou manifestação de inconformidade, alegando que não se operou prescrição do direito à repetição do indébito das contribuições recolhidas no período de 12/1999 a 09/2002. Para sustentar seu entendimento, afirma que o prazo para pleitear a restituição de tributo sujeito a homologação ocorre cinco anos após a publicação da Resolução do Senado que suspende a execução da lei declarada inconstitucional pelo STF. No caso, foi publicada a Resolução 26 do Senado Federal que afastou a obrigatoriedade de contribuição social incidente sobre as remunerações pagas a ocupantes de cargos eletivos.

E também traz jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF e do Superior Tribunal de Justiça:

*Numero Recurso :204-130786 Câmara :SEGUNDA TURMA
Numero Processo :10820.000175/00-54 Tipo do Recurso
:RECURSO DO PROCURADOR Matéria
:RESTITUIÇÃO/COMP PIS Recorrente :FAZENDA NACIONAL
Interessado(a) :VERBENA & VERBENA LTDA.*

Data da Sessão :03/07/2007 Relator(a) :Maria Teresa Martínez Lopez Acórdão :CSRF/02-02.773 Decisão :NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA Texto da Decisão :

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.

Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso. Participou do julgamento o Conselheiro Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Substituto convocado).

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. NORMA INCONSTITUCIONAL.

PRAZO DECADENCIAL. RESOLUÇÃO DO SENADO. Na hipótese de suspensão da execução de lei por resolução do Senado Federal, o prazo de cinco anos para apresentação do pedido, relativamente aos recolhimentos efetuados sob a vigência da lei constitucional, **inicia-se na data da publicação da resolução**. Inaplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005.

Recurso especial negado.

• • •

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a matéria em sede de recurso repetitivo no é no REsp 1002932/SP datada de 25/11/2009, de relatoria do Ministro Luiz Fux, assim se posicionou, verbis:

Ementa : PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 40, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. *O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.*
 2. *O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma*

em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.³. Isto porque a Corte Especial declarou a constitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 30, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 6447361PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

...

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

No presente caso, a recorrente realizou pagamentos indevidos antes da vigência da LC nº 118/2005, porém requereu a restituição em 26/10/2007, portanto após o término de seu *vacatio legis*, em 08/06/2005.

Apesar da jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que se aplicaria o prazo de 10 anos para os pagamentos realizados antes da LC nº 118/2005, limitado a 5 anos de sua vigência, o STF, instado a examinar a matéria, acabou por inovar a regra de fixação do termo *a quo*. Segundo o entendimento de nossa Suprema Corte, ainda que os pagamentos sejam anteriores a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, seria necessário o requerimento ou ajuizamento até o dia 08/06/2005, término do *vacatio legis*, para que se aplicasse o prazo de 10 anos:

STF- RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 566621 RS (STF)

DIREITO TRIBUTÁRIO -LEI INTERPRETATIVA -APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO -VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações

inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobretestados. Recurso extraordinário desprovido.

Assim, em cumprimento ao artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, inclino à tese do STF e aplico-o ao presente caso:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

...

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA